



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001468/2005-91  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-013.264 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de abril de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS  
FUNCIONARIOS DA ABRIL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ALARGAMENTO.  
INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TOMADA PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL - STF. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por meio do Recurso Extraordinário nº 585.235 ficou decidido que é constitucional o caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 e inconstitucional seu § 1º. No bojo da decisão, ficou claro que a base de cálculo é o faturamento da pessoa jurídica, entendido como tal a receita bruta decorrente de suas atividades típicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.264 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 16327.001468/2005-91

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão n.º 3402-007.628, 26 de agosto de 2020 (e-folhas 499 e segs.), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

**ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. ART. 79 LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS.**

Nos termos do artigo 62, §1º, II, 'b', do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos típicos. Recurso Especial n.º 1.164.716 (trânsito em julgado em 22/06/2016).

**ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

A Cooperativa não identificou quais os valores constantes de sua contabilidade que corresponderiam aos atos cooperativos típicos, não obstante a conversão do julgamento do presente processo em diligência. Ausência de provas suficientes nos autos para afastar a exigência fiscal realizada sobre as receitas por ela aferidas no período, não elencando elementos modificativos contundentes de forma a infirmar quais os valores de atos cooperativos típicos foram indevidamente autuados.

**RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

Os ingressos que a pessoa jurídica perceba a título de efetiva recuperação de custos e despesas não constituem receita para fins de tributação por meio do PIS, notadamente por significarem mero estorno daqueles dispêndios anteriormente incorridos e não, como seria indispensável, aquisição de direito novo.

**MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF 2**

Não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a apreciação de constitucionalidade da norma nos termos da Súmula CARF n.º 2.

**JUROS SELIC. SÚMULA CARF 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**JUROS DEVIDOS ENQUANTO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF 5.**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 520 e segs.) refere-se à composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, especificamente em relação aos valores recebidos a título de recuperação de custos e despesas.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 537 e segs.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O recurso trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os recursos recebidos pelo sujeito passivo a título de recuperação de despesas tais como: ressarcimentos de despesas de telefone, recuperação de depósito, recuperação de multas da compensação, entre outras (e-folhas 487). Tratam-se, portanto, de ingressos correspondentes à recuperação de gastos adiantados pela autuada em favor de seus clientes.

Como é sabença, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral, por meio do Recurso Extraordinário n.º 585.235, que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98. Conforme entendeu a Suprema Corte, apenas o faturamento decorrente das atividades típicas da pessoa jurídica estão sujeitos à incidência da Cofins no sistema cumulativo de apuração da Contribuição. Observe-se.

**RE 585235 QO-RG / MG - MINAS GERAIS**

**REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. CEZAR PELUSO**

**Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

**Decisão**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

110 - Ampliação da base de cálculo da COFINS.

#### **Tese**

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Ao fundamentar sua decisão, o Ministro Cezar Peluso deixou claro que

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...) (grifos acrescentados)

Nestes termos, a partir da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, ficou decidido que a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins compreende todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresarias.

Outrossim, como bem apontado na declaração de voto que integra o acórdão recorrido, receita é todo ingresso econômico que represente aumento de ativo ou diminuição de passivo, resultando em aumento do patrimônio líquido, desde que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade.

Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.506/1964,

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

**III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;**

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Assim, uma vez que os ingressos de que se trata integrem a receita bruta da entidade empresarial e estejam diretamente vinculados às suas atividades típicas, não vejo como excluí-las da base de cálculo.

E não será demais rememorar que, segundo consta na Declaração de Voto,

Por fim, entendo que nos autos também não restou comprovada a natureza de recuperação custo/despesa dos valores ora discutidos. A cooperativa não demonstrou, por meio de documentos, a existência de correspondência direta entre os custos/despesas incorridos e os reembolsos recebidos. Assim, entendo que as argumentações teóricas sobre o tema expostas pela Recorrente não vieram lastreadas por documentos comprobatórios necessários para caracterizar os valores recebidos como recuperação de despesas/custos, a exemplo das planilhas de custos/despesas incorridos em correspondência com os valores recebidos.

Não identifiquei nenhuma informação contrária a isso no voto condutor da decisão recorrida.

Voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas